

Processo n.: @REP 20/00319453

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da UNISUL-FAEPESUL – mediante a Dispensa de Licitação n. 001/2018, para prestação de serviços de desenvolvimento institucional

Responsável: Lucélia Firmino Silvano de Sousa

Procuradora: Claudia Maria Valentim Nascimento

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 118/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar procedente a presente Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação n. 1/2018, lançada pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, e no Contrato n. 4/2018, firmado com a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional no valor global de R\$ 198.509,65.

2. Aplicar à Sra. **LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA**, qualificada nos autos, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, através do procedimento de Dispensa de Licitação n. 1/2018, no valor de R\$ 198.509,65, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em descumprimento ao disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 1106/2020**);

2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL -, através da Dispensa de Licitação n. 1/2018, no valor de R\$ 198.509,70, em contrariedade ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da ausência de comprovação quanto à efetividade e à necessidade do objeto contratado, em violação ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial a eficiência da contratação (item 2.2.3 do Relatório DLC).

3. Determinar ao **Município de Paulo Lopes**, com fundamento nos §§ 1ºe 2º do art. 12 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos relacionados à contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL - FAEPESUL -, por meio da Dispensa de Licitação n. 1/2018 e do Contrato n. 4/2018, no valor de R\$

198.509,65, em face da ausência de comprovação da efetiva capacitação dos servidores públicos, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, se for o caso.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes que, em futuros certames referentes à prestação de serviços de desenvolvimento institucional, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, atente para:

4.1. a demonstração clara e transparente da real complexidade do objeto a ser contratado, bem como da incapacidade de seu quadro de servidores para desempenho dos serviços almejados através da contratação de empresa de consultoria;

4.2. a presença de nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, determinada pelo Prejulgado n. 2007 desta Corte de Contas;

4.3. a comprovação da justificativa do preço, exigida pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993;

4.4. a presença de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados, em observância ao art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sra. **Lucélia Firmino Silvano de Sousa**, à procuradora constituída nos autos, à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL - e à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes.

Ata n.: 12/2022

Data da Sessão: 18/04/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC